



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000185/95-66  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.400  
RECURSO Nº : 120.896  
RECORRENTE : DJALMA REZENDE SILVA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo o Julgador de primeira instância administrativa deixado de apreciar a argumentação e prova apresentadas pelo contribuinte com o objetivo de alterar o lançamento do crédito tributário impugnado, caracteriza-se a preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da Decisão singular, na forma do Decreto nº 70.235/72

**PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

**12 2 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.896  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.400  
RECORRENTE : DJALMA REZENDE SILVA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1994, relativo ao imóvel denominado FAZENDA REZENDE, situada no município de CRIXÁS -GO, com área de 181,6 ha.

O VTN declarado e tributado foi da ordem de UFIRs 137.934,52,

Em sua Impugnação, o interessado argumenta que o valor do VTN está elevado na Declaração de Informação de 1994.

Apresenta, em anexo, uma Declaração da Coletoria Municipal - Prefeitura Municipal de Crixás, datada de 19/05/95, indicando que o Valor da Terra Nua correspondente ao total de 181,6ha é de UFIRs 27.249,08, sendo o valor de UFIRs 150,05 por hectare.

Traz à colação, também, cópias das Notificações do ITR relativas aos exercícios de 1991/1993, além de cópia da Escritura de Compra e Venda de Imóvel.

A Autoridade julgadora de Primeiro Grau decidiu o feito indeferindo a Impugnação e, portanto, mantendo o lançamento inicial, sob fundamento de que a **retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível antes de notificado do lançamento, conforme § 1º, do art. 147, do CTN.**

No prazo de lei o Interessado ingressou com o competente Recurso Voluntário.

Dos seus argumentos, destacamos, em síntese, os seguintes:

- *A decisão não merece prosperar, pois está maculada pela injustiça, viola dispositivo legal ou de direito aplicável à espécie;*
- *A onerosidade excessiva é obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se trata de inexecução por impossibilidade, mas extrema dificuldade. Contudo, não se pode dizer que é voluntária a inexecução por motivo de excessiva onerosidade;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.896  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.400

*- No direito moderno, a alteração radical das condições econômicas, nas quais o lançamento do imposto foi celebrado, tem sido considerada uma das causas que, com o concurso de outras circunstâncias, podem determinar sua resolução.*

*- Se houver onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulte o adimplemento do imposto pela parte, ter-se-á a resolução, por se considerar subentendida a cláusula regus sic stantibus, de modo que o lesado poderá desligar-se da obrigação.*

*- A não retificação do valor da terra nua é obstáculo ao cumprimento da obrigação. A não redução do imposto lançado forjará inexecução por extrema dificuldade.*

Não tendo havido apresentação de contra-razões pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do limite de alçada estabelecido em norma vigente, subiram os autos à apreciação superior.

É o relatório



RECURSO Nº : 120.896  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.400

### VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo assim os necessários requisitos para a sua admissibilidade.

A questão que nos é dada a decidir restringe-se à base de cálculo adotada na apuração do valor do ITR/94 sobre o imóvel rural antes identificado, objeto do lançamento atacado pelo Recorrente.

Como se pode observar, o I. Julgador *a quo* não entrou no mérito das razões de defesa da Impugnante, apegando-se exclusivamente ao aspecto formal, qual seja, a extemporaneidade do pleito do Requerente, que implicaria a retificação de declaração de sua própria iniciativa – DITR, apoiando-se nas disposições do art. 147, § 1º, do C.T.N.

Tal fato configura flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte, passível de anulação da respectiva Decisão, uma vez que tudo o que pretende o Recorrente é ver reduzida a base de cálculo do lançamento ao valor que configure, ou que esteja mais próximo, da realidade.

Repito aqui as palavras do Insigne Conselheiro, Renato Scalco Isquierdo, no brilhante Voto que proferiu no julgamento do Recurso nº 105.757, na sessão do dia 09/12/99, objeto do Acórdão nº 203-06.201, da Colenda Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis* :

***“Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pela autoridade administrativa através de Instrução Normativa.”***

Tal entendimento foi adotado, à unanimidade, naquele Colegiado.

Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica que deve nortear os julgamentos desta Câmara, e primando pelo resguardo do amplo direito de defesa do sujeito passivo em todas as instâncias administrativas, voto no sentido de anular a Decisão de Primeiro Grau, inclusive, para que outra seja proferida em boa e

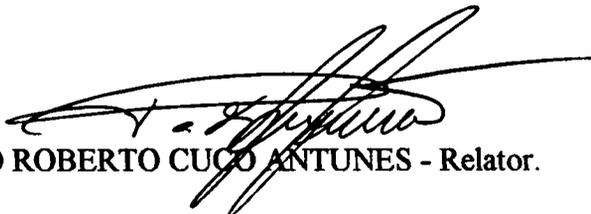


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.896  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.400

devida forma, ou seja, apreciando e decidindo sobre a prova apresentada pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 13119.000185/95-66

Recurso nº : 120.896

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.400.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Blatnik  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL